



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000360634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500951-53.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA, KAUE DO AMARAL PIRES, SAMUEL VERDE NOVAES, THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS DO VALE LOPES, SERGIO LUIZ DAMASCENO HORNSCHUCH e THAUAN ARAUJO PACHECO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos de SÉRGIO LUIZ DAMASCENO HORNSCHUCH, de MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA, de THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, de MARCOS VINÍCIUS DO VALE LOPES, de SAMUEL VERDE NOVAES e dou provimento parcial aos recursos de KAUE DO AMARAL PIRES e de THAUAN ARAÚJO PACHECO para o fim de lhes conceder os benefícios da justiça gratuita. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FRANCISCO BRUNO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500951-53.2022.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APELANTES: SÉRGIO LUIZ DAMASCENO HORNSCHUCH, MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA, KAUÊ DO AMARAL PIRES, THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS DO VALE LOPES, SAMUEL VERDE NOVAES e THAUAN ARAÚJO PACHECO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 1.146

EXTORSÃO QUALIFICADA e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida – Penas bem dosadas e regime prisional fechado apropriado – Organização criminosa – Fragilidade do quadro probatório no que se refere a dois réus – Absolvição decretada – Apelos defensivos providos em relação a dois réus e não providos no que se refere aos demais.

VISTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

A r. sentença de fls. 1.098/1.1121, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, cujo relatório ora se complementa, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando os réus **SAMUEL VERDE NOVAES** e **THAUAN ARAÚJO PACHECO**, por infração ao artigo 2º, "caput" c/c o seu § 2º, da Lei nº 12.850/2013, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, sob regime prisional aberto, e de 11 dias-multa, no menor valor unitário, substituídas, as penas privativas de liberdade, por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em 10 dias-multa, no piso legal.

Condenados, ainda, os corréus **SÉRGIO LUIZ DAMASCENO HORNSCHUCH**, **MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA**, **KAUÊ DO AMARAL PIRES**, **THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA** e **MARCOS VINÍCIUS DO VALE LOPES**, como incurso no artigo 2º, "caput" c/c o seu § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, na forma do concurso material de delitos, **Thiago** e **Sérgio** às penas de 10 anos e 06 meses de reclusão e de 27 dias-multa, **Markus** às penas de 11 anos e 01 mês de reclusão e de 28 dias-multa, **Marcos** e **kauê** às penas de 12 anos e 03 meses de reclusão e de 28 dias-multa, com penas privativas de liberdade sob regime prisional fechado e pecuniárias no menor valor unitário; condenados, ainda, os cinco réus, ao pagamento de valor mínimo, a título de reparação de dano, de R\$ 125.998,96 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) à vítima Ricardo Nobuo Shimizu.

Absolvidos, outrossim, todos os denunciados, por insuficiência de provas, da prática delitiva inculpada na Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

9.613/1998.

Inconformados, os inculpadados, em suas razões, pugnaram, em síntese, pela absolvição, Marcos não buscando além da redução das penas. Em pleito subsidiário, Markus postulou o afastamento das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no que se refere ao delito de extorsão, o reconhecimento do crime único e o abrandamento do regime prisional; Samuel, o reconhecimento da participação de menor importância; Thiago, a desclassificação do crime de organização criminosa para a prática de associação criminosa e a mitigação da reprimenda, com o abrandamento do regime prisional e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade; Thauan, a sua vez, subsidiariamente, pugnou pelo afastamento do pagamento das custas processuais; Kauê pela incidência do § 1º do artigo 29 do Código Penal, além do reconhecimento da gratuidade da justiça; e Sérgio, pelo reconhecimento da participação de menor importância (fls. 1.186/1.195, 1.213/1.246, 1.301/1.309, 1.327/1.335, 1.365/1.375, 1.382/1.395 e 1.401/1.415, respectivamente).

Os apelos foram regularmente processados.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos recursos (fls. 1.447/1.468).

Decretadas as prisões preventivas dos réus Marcos, Thiago, Kauê, Marcus e Sérgio Luiz a fls. 103/104, com expedições, em seu desfavor, de mandados de prisão, cumpridos a fls. 128/130 (Kauê), 136/138 (Thiago), e 139/141 (Sérgio) e 142/144 (Marcos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

É o relatório.

Merecem prosperar os pleitos defensivos dos corréus Thauan e Samuel, no mais, apenas sob certo aspecto, merecendo acolhida o reclamo de Kauê.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada no que se refere aos denunciados, exceção feita a Thauan e a Samuel.

Consta dos autos que em certa data os ora apelantes, previamente ajustados entre si e com indivíduos não identificados, unidos em desígnios e com divisão de tarefas, deram ensejo a verdadeiro empreendimento criminoso, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e com restrição de liberdade, constrangendo as vítimas a fornecerem senhas de seus cartões e de aplicativos bancários para obter vantagens econômicas, antes subtraindo delas inúmeros bens, a final dissimulando a natureza, a origem, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente da infração penal acima narrada.

Robustas as provas da materialidade e da autoria dos delitos trazidas para os autos, calcadas no boletim de ocorrência de fls. 03/10, nos comprovantes de transferências bancárias às várias contas de fls. 23/27, no ofício contendo informes cadastrais fornecidos pelo Banco Inter de fls. 30, no laudo pericial contendo as degravações das conversas (áudios e mensagens junto ao aplicativo WhatsApp) de fls. 249/261, nos autos de reconhecimentos fotográficos positivos realizados pelos acusados Thiago e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

Sérgio (fls. 311 e 312, respectivamente), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em depoimento policial, a vítima Ricardo Shimizu, a fls. 13/14, declarou que no dia do ocorrido encontrava-se em sua residência, na companhia de seus pais Mauro e Marlene e de sua irmã Amanda, todos já se havendo recolhido aos seus cômodos. Ruído vindo da sala provocou para lá se deslocasse, oportunidade em que se deparou com indivíduos no corredor da casa. Rendidos, ele e seus pais, foram levados por seus algozes ao quarto de sua irmã. A ação contou com cinco ou seis indivíduos, que passaram a exigir dinheiro. Ao dizer que não havia dinheiro na casa, mas apenas no Banco, os meliantes realizaram operação de transferência de 63.000,00 reais de sua conta no banco Nu Bank. Levaram 150 dólares em espécie, além de sua carteira contendo cartões bancários e documentos pessoais. Não satisfeitos, os criminosos reviraram a residência, vindo a localizar joias de sua genitora e de sua irmã, a final subtraídas.

Peças de roupas de todas as vítimas foram subtraídas, além de celulares, notebooks, televisores e câmera Go-Pro, prosseguiu Ricardo. Ao tomarem ciência de que seu genitor era proprietário de um mercado, para lá se dirigiram, parte do grupo permanecendo com as vítimas, vigiando-as. Do estabelecimento comercial foram subtraídos dinheiro e mercadoria, deixando, os asseclas, o palco dos acontecimentos no alvorecer, levando consigo o automóvel da família. Em todo o lapso, os roubadores faziam uso de telefones em chamada de vídeo com outras pessoas, sendo que a conduta dos indivíduos indicava que eles já sabiam a rotina da família. Todos os indivíduos possuem características parecidas, sendo eles de cor parda e magros, contudo dois possuíam características peculiares, sendo que um possui uma tatuagem na mão direita com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

desenho de um palhaço e outro possui rosto magro e cabelo liso curto "lambido" para frente, disse.

A ação deixou seus familiares bastante abalados, concluiu a vítima, sublinhando que após consultar sua conta do Nubank, pode verificar que a quantia de R\$ 63.000,00 subtraída de sua conta, foi inicialmente transferida para sua conta do Mercado Pago, sendo que, posteriormente, o valor foi novamente transferido mediante outras quatro transações bancárias, sendo elas três transferências via PIX, tendo como destinatários Giovane de Oliveira Vieira, Mariana Costa da Silva e Sebastiana da Silva Almeida, e uma transação mediante pagamento de boleto para JUNO PAGAMENTOS. Gizou ainda que em certo momento, enquanto seus roubadores faziam as transferências PIX, pode ouvir um deles comentando, em tom de chacota, que havia transferido uma quantia erroneamente para seu cunhado, tendo um outro roubador achado graça da informação e asseverado que "tudo bem", já que o dinheiro ficaria "em família".

Na fase judicial, linhas gerais, a vítima Ricardo manteve sua versão original, acrescentando que a ação criminosa deu-se quando já alta a madrugada, em ação muito bem engendrada, e que em meio a ela foi ameaçado e agredido fisicamente, esperando, os réus, até amanhecesse para que pudessem realizar os Pixs.

A vítima Mauro, na fase investigatória, a fls. 222, em essência não inovou. Reforçou que os meliantes portavam arma de fogo e que na ação criminosa, em posse dos celulares da família, buscavam suas contas bancárias, pedindo as respectivas senhas, oportunidade em que agrediram fisicamente seu filho Ricardo com tapas na cabeça. Após dirigirem-se a seu mercado, voltaram para sua casa, seguindo no veículo de seu filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

Ricardo, carregado dos objetos subtraídos.

Ouvido em Juízo, linhas gerais manteve a versão ofertada na fase administrativa.

Marlene, ora vítima, na fase investigatória, a fls. 225, discorreu sobre a ação criminosa, mantendo-se fiel ao que afirmaram os demais familiares.

Não foi além, na fase judicial, de reiterar os fatos, sublinhando que certos réus eram muito agressivos e que alguém do lado de fora de sua residência dava as instruções, via celular, depreendendo-se dos fatos que se tratava de uma quadrilha.

A vítima Amanda Shimizu, na fase extrajudicial, a fls. 245, fez eco às versões ofertadas por seus familiares. Realçou que um dos asseclas possuía em uma das mãos tatuagem de um palhaço. Ricardo, seu irmão, foi agredido fisicamente. A ação durou três horas.

A autoridade policial Dr. Flávio, a fls. 415/422, disse que as vítimas narraram que quatro indivíduos armados invadiram a residência e também foram até o mercado. Em meio à ação criminosa exigiram senhas dos aplicativos bancários e fizeram vários Pixs para várias pessoas. Diligências encetadas, constatou-se que uma parcela do dinheiro foi sacada e outra enviada para contas, o que permitiu chegarem aos acusados. Geovane, beneficiado pelo PIX, disse que Marcos, padrinho do filho dele, solicitou sua conta bancária para que valores fossem depositados nela; previamente ajustados para o dia seguinte, dia 17, por volta das 5:50 o Marcos informou que ia cair um dinheiro na conta dele, e houve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

transferência; Geovane enviou valores para outras contas e entregou o restante, em espécie, ao Marcos; por delações, chegaram às qualificações de outros investigados; o réu Sérgio confessou a prática desses crimes e que tinha vínculo com Marcos, quem cooptava as pessoas para emprestar as contas e os demais criminosos realizavam a transferência dos valores das contas das vítimas, sublinhou. Reconheceu os réus Thiago, Markus, Kauê, Marcos, Thauan e Samuel.

Acrescentou, a autoridade policial, que o réu Sérgio, primo de Markuz Vinícius, delatou outros participantes; eles tinham o mesmo papel de fazer a cooptação de pessoas; Kauê também foi cooptado; Thiago é em companheiro da Andressa e ex genro da Sebastiana; o interrogatório dele foi importante porque ele também confessou a cooptação dessas pessoas e que abriu contas bancárias em nome delas, e que foi cooptado pelos demais réus e depois disse que ele foi ameaçado por Markus ao saber que ele estava delatando os demais; ele também disse que todos são amigos e agiam há tempo; Sérgio disse que ficava com 30 por cento dos valores e dividia o restante. Geovane, o primeiro a ter a prisão cumprida e o primeiro a ser ouvido, forneceu o celular dele com senha e consta a ligação dele com Marcos e os horários que tiveram contato, inclusive no dia do crime, por volta das cinco horas da manhã; Marcos tinha um apelido, Tarso louco, e é padrinho do Geovane; Sérgio mantinha vida incompatível com a situação financeira dele, sempre viajando, em barcos, casas noturnas – arrematou, não sem antes afirmar que os fatos, respaldados pelas delações a que deram ensejo os corréus Geovane, Thiago, Tamires e Andressa, deixaram estreme de dúvidas que Sérgio era o 'cabeça' do empreendimento criminoso.

As testemunhas de defesa não foram além de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

discorrer sobre a vida pregressa dos indigitados, nada de relevante acrescentando que favorecesse o deslinde do feito.

Em Juízo, ao ensejo de seu interrogatório, o réu Thiago admitiu haver emprestado sua conta bancária para Markus, a quem conheceu por intermédio de Kauê. Emprestou a conta bancária de Sebastiana, quem desconhecia seu intuito. Recebeu uma 'caixinha' de Markus para transferir o dinheiro para sua esposa Tamires, detida junto com Andressa. Foi ameaçado por Sérgio, quem o instou a modificar sua versão. Desconhecia a origem espúria do dinheiro, asseverou.

Marcos Vinícius, sob o crivo do contraditório, negou envolvimento nas práticas delitivas, afirmando que não conhecia os denunciados.

Interrogado, na fase judicial, o acusado Sérgio houve por bem negar as práticas delitivas. Rechaçou a versão ofertada na fase administrativa.

Em seu interrogatório, o corréu Kauê mostrou-se pouco colaborativo.

Samuel, interrogado, negou participação nos crimes registrados na prefacial. Disse que conhecia o corréu Sérgio.

Thauan, em Juízo, ao ver-se interrogar, negou as práticas delitivas, asseverando não conhecer os demais denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

Com Markus não foi diferente, asseverando, ele, não haver participado da empreitada criminosa.

Em tal contexto, a condenação é de rigor.

Estreme de dúvidas que os sentenciados deram ensejo à criação de verdadeiro empreendimento criminoso, em bem engendrada ação, com nítida divisão de tarefas – daí que não se há falar em participação de menor importância de quaisquer dos réus – destinada à prática de crimes patrimoniais.

As provas carreadas aos autos dão conta da estabilidade e da permanência de vínculo mantidas entre os denunciados, suficiente a subsumir suas condutas ao insculpido na Lei 12.850/13.

A prefacial registra que os réus cooptavam terceiros para os empréstimos de contas-corrente insuspeitas destinadas ao recebimento de valores decorrentes de crimes patrimoniais realizados pelos comparsas executores, expediente ainda destinado a dissimular as origens espúrias das quantias e a tentar preservar a identidade dos criminosos. Os réus também atuavam na logística de recebimento e destinação dos valores, consoante ressaltado pelo ilustre parecerista.

Os corréus Sérgio, Markus e Kauê cooptaram Thiago, que, já integrante da organização criminosa, veio a abrir conta corrente em nome de Sebastiana, sua ex-sogra, disponibilizando-a, juntamente com as contas de sua ex-companheira Andreza e de sua então namorada Tamires, para depósitos decorrentes de transferências bancárias das vítimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

O apenado Marcos colocou à disposição da quadrilha a conta corrente de Giovanne Oliveira Vieira.

No que se refere à extorsão, exceção feita a Samuel e a Thauan, agiram, os réus, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e mediante restrição de liberdade das vítimas, para obtenção de vantagem indevida.

Com efeito, concorreram, ambos os apelantes, para sua prática, observando-se, ainda, o dilargado lapso em que as vítimas permaneceram subjugadas em poder dos agentes (cerca de três horas), enquanto constrangidas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, para que os agentes efetuassem os saques de valores de suas contas bancárias.

As vítimas Ricardo, Mauro, Amanda e Marlene foram ameaçadas de morte, com o emprego de armas de fogo, sendo subtraídos seus pertences, com a exigência de que fornecessem as senhas das suas contas bancárias, de tal resultando três transferências no valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais da conta corrente da vítima Ricardo para as contas de Giovanne Oliveira Vieira, Mariana Costa da Silva e Sebastiana da Silva Almeida).

Os réus foram além, efetuando pagamento de boleto bancário no valor de 13.000,00 reais.

Bem pontuou, em essência, o douto Procurador de Justiça oficiante que *'contatado pelos executores do crime de extorsão, MARCOS VINICIUS acionou Giovanne informando da efetivação de transferência dos valores em sua conta, ordenando que ele promovesse os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

saques e lhe entregasse a quantia depositada, o que foi atendido; da mesma forma, THIAGO sacou os valores depositados na sua ex-sogra Sebastiana, transferindo parte para a conta da sua atual namorada Tamires Aparecida, que também recebeu os valores transferidos da conta de Mariana Costa; por fim, e após as transferências, os valores em espécie sacados foram entregues a SAMUEL e THAUAN e direcionados a local desconhecido, para futura partilha do grupo criminoso'.

Irrelevante o fato de as vítimas não darem ensejo ao reconhecimento dos acusados Marcos, Markus, Thiago, Sérgio e Kauê, comprovado, ante os fartos elementos de prova coligidos aos autos, o envolvimento deles na extorsão.

Ademais, há de registrar o fato não só de que eles faziam uso de máscara, mas, ponto nevrálgico, que foram denunciados na condição de partícipes, de modo que não afastada a autoria delitiva; o fato de não serem os executores diretos não lhes retira a responsabilidade pelo ocorrido, nos termos preconizados no artigo 29 do Código Penal.

Meticuloso o planejamento da ação pelos denunciados Sérgio, Kauê, Markus, Thiago e Marcos, com a eleição das vítimas e o mister de que cada um deles deveria desincumbir-se.

Irrefutável que as contas bancárias usadas no crime desses autos têm ligação com os acusados Marcos e Thiago, cooptados por Kauê, Sérgio e Markus, não havendo afastar seus conhecimentos acerca da extorsão em andamento, tanto que Marcos telefonou para Giovanne, dono da conta na qual foi feita uma transferência, no dia e hora do crime, para que ele já fosse se preparando para efetuar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

saque do dinheiro, consoante bem anotado na r. sentença recorrida.

Inviável, ainda, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Independentemente de ser causa subjetiva, que advém do temor da vítima em face da exibição do instrumento pelo agente, ou objetiva, que decorre do maior perigo que a arma causa ao ofendido, o reconhecimento da qualificadora prescinde da apreensão e de exame pericial do artefato, se outras provas demonstram a sua utilização no episódio delitivo, como na espécie.

Atestando, a prova oral, de forma uníssona e idônea, o emprego de arma na extorsão, ainda que não tenha havido a prisão imediata dos agentes, é de se reconhecer a respectiva qualificadora, ante a falta de apreensão e a consequente impossibilidade de perícia.

Neste caso, prevalece presunção relativa de que a arma possui potencialidade lesiva, incumbindo à parte que alegue o contrário o ônus de demonstrar a sua ineficácia (art. 156 do CPP). Não se justifica transferir tal incumbência ao Ministério Público, que não tem possibilidade de comprovar a eficácia ofensiva da arma quando esta não é apreendida.

Essa é a orientação predominante nos Tribunais Superiores (STF: HC 84.032-9; STJ: HC 81.836-SP; REsp 846574/RS; REsp 838.154/RS; REsp 776996/RS).

Nesse cenário, restando devidamente evidenciada a prática da extorsão pelos ora apelantes, afigura-se incabível eventual desclassificação de suas condutas para crimes de natureza menos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

grave, havendo de ser mantida a condenação nos moldes em que constou da r. sentença.

O crime de extorsão se caracteriza quando o agente constrange a vítima para que ela faça ou deixe de fazer alguma coisa e com isto obtém vantagem econômica ilícita. Exige-se o dolo específico, amplamente demonstrado nos autos.

Aliás, vale o registro de que beneficiados os réus com a denúncia e subsequente condenação somente pelos crimes e extorsão qualificada e de organização criminosa.

A conduta dos envolvidos, consistente em subtrair bens pertencentes às vítimas mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade e ainda exigir a entrega do cartão bancário e sua respectiva senha, embora no mesmo contexto, caracteriza, de forma autônoma, os delitos de roubo e de extorsão.

Consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situações que tais ficam configurados dois crimes autônomos, de roubo e de extorsão; ausente inconformismo ministerial nada, a esta altura, pode ser modificado.

Dito isso, no que concerne à dosimetria da pena, incensurável a reprimenda.

As penas do delito da lei de organização criminosa partiram do mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

No que se refere à extorsão, as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a exasperação, consentâneo o patamar eleito a esse título, alçando-se as penas a 05 anos de reclusão e 12 dias-multa.

O crime foi perpetrado quando já alta a madrugada, colhendo de surpresa as vítimas, pai, mãe e seus dois filhos, agredidos fisicamente e amarrados, em lapso por certo imensurável, muito além das três horas anotadas, a final provocando-se prejuízo material de grande monta.

Confesso Thiago em relação ao delito de organização criminosa, não repercute o reconhecimento da atenuante, visto que a pena partiu do mínimo legal.

De idêntico modo, não vai além a confissão espontânea do corréu Sérgio no que diz com a organização criminosa, haja vista sua compensação com a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, certa sua ascendência sobre a quadrilha.

As penas de Marcos e de Kauê, nesse passo, foram majoradas em frações consentâneas, sopesadas as condenações definitivas por eles ostentadas a título de reincidência, obtendo-se 05 anos e 10 meses de reclusão e 12 dias-multa pela extorsão e 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa pela associação criminosa.

Na fase seguinte, no que concerne ao delito da lei de organização criminosa, sopesada a causa de aumento do crime praticado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

com armamento, mantida a fração de agravamento à conta da sexta parte, em relação a todos os réus, perfazem-se para Thiago e Sérgio 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, e para Marcos, Kauê e Markus 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Sopesadas as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no que diz com a extorsão, apropriada a elevação das penas a esse título sob a fração de 2/5, como forma de melhor individualização da pena, punindo-se diversamente condutas de diferente gravidade, alçando-se as penas de Thiago, Sérgio e Markus a 07 anos de reclusão e 16 dias-multa, e de Marcos e Kauê a 08 anos e 02 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Autônomos os desígnios, dando ensejo, os réus, a verdadeiro empreendimento criminoso, muito antes da extorsão, não se há falar em crime único; pelo contrário, deve prevalecer a regra do concurso material, preconizada no artigo 69 do Código Penal.

Destarte, com a somatória, perfazem-se as penas de 10 anos e 06 meses de reclusão e 27 dias-multa para Thiago e Sérgio; 12 anos e 03 meses de reclusão e 28 dias-multa para Marcos e Kauê; e 11 anos e 01 mês de reclusão e 28 dias-multa para Markus, tornadas definitivas, ausentes circunstâncias modificadoras.

Imperiosa a manutenção do regime prisional fechado em relação aos sentenciados, tendo em vista as circunstâncias dos fatos e suas consequências — repisa-se, a extorsão foi praticada com restrição de liberdade das vítimas, em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, por lapso imensurável, dado o impacto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

psicológico provocado pela ignóbil prática – a par do 'quantum' das penas e da reincidência dos corréus Marcos e Kauê, tudo em conformidade com o artigo 59, combinado com o artigo 33, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, restando claramente evidenciado que não possuem, os apenados, freios morais, devendo passar por todos os estágios do cumprimento da pena.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguissem, os réus, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade”.

Aliás, vale registrar que as condenações pretéritas ostentadas pelos corréus Marcos e Kauê não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltassem, eles, a fazer incursões na seara do crime.

Presos, os réus, a esta altura, a título de decisão confirmatória de condenação em Primeiro Grau, não se há falar em recurso em liberdade.

De outra borda, fica deferido o pedido de justiça gratuita, em se considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do peticionário Kauê, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

No que se refere aos corréus Thauan e Samuel, denunciados pela prática inculpada na Lei 12.850/2013, a prova trazida para os autos não autoriza a imposição do oneroso decreto condenatório.

Dúvidas emergem no que diz com a autoria delitiva.

A autoridade policial referiu-se, em seu depoimento, à identificação de Thauan e de Samuel pelo corréu Sérgio como integrantes da organização criminosa, a eles, 'motoboy's', cabendo o mister de transportar os valores oriundos das ilícitas práticas, direcionando-os a local desconhecido para futura partilha do grupo criminoso.

A versão ofertada pelo corréu Sérgio em solo policial acerca do envolvimento dos apenados Samuel e Thauan não foi ratificada na fase judicial.

A par de merecer o depoimento policial credibilidade, é certo que, no caso dos autos, mostrou-se frágil.

Não se está a descredenciar a versão apresentada pela autoridade policial, apenas não sendo possível conferir a ela a exatidão necessária para a formação da livre convicção no que se refere aos corréus supra referidos, visto que ela, ainda que se tenha dado por convencido o Delegado de Polícia, não foi além de mencionar que o envolvimento deles foi mencionado pelo acusado Sérgio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

Nem minimamente foram trazidos aos autos elementos de prova que conduzissem à responsabilidade criminal de Thauan e de Samuel.

Sequer foram localizadas as motocicletas por eles conduzidas no transporte dos valores, rastreado o itinerário que teriam percorrido ou mesmo como e onde ocultados os valores oriundos das ilícitas práticas.

Destarte, da prova coligida aos autos, não se pode depreender estivessem, os réus, a protagonizar as práticas por que denunciados.

Simple conjecturas mostram-se demasiado frágeis para a condenação, que, efetivada, o seria em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

Em absoluto, não ficou demonstrada a vinculação dos réus às práticas delitivas.

O ônus da prova incumbe ao representante do *Parquet*, que tem as melhores condições de provar as hipóteses que formula; o acusado é sempre a parte mais fraca ante o Estado e sua estrutura.

Ao Estado cabe afastar a presunção de inocência, não interessando – já que tutela por meio do seu sistema processual penal a liberdade – a condenação de um possível inocente, mesmo diante do risco de absolver um culpado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
10ª Câmara Criminal

A dúvida impõe a absolvição, não se havendo demonstrado, de forma cabal, que os réus, no caso sob juízo, integravam a organização criminosa; dúvidas razoáveis subsistem.

À mingua de elementos seguros de prova que apontem a participação dos recorrentes **Samuel Verde Novaes e Thauan Araújo Pacheco** na perpetração do delito e, mais, a individualização de suas condutas, a melhor solução é a que reconhece o "*non liquet*", impondo-se a absolvição de ambos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos** de **SÉRGIO LUIZ DAMASCENO HORNSCHUCH**, de **MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA**, de **THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA**, de **MARCOS VINÍCIUS DO VALE LOPES**, **dou provimento parcial ao recurso** de **KAUÊ DO AMARAL PIRES** para o fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita e **dou provimento** aos recursos de **SAMUEL VERDE NOVAES** e de **THAUAN ARAÚJO PACHECO** para o fim de absolvê-los, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 2º, "caput" c/c o seu § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Expeçam-se, em favor dos apelantes Samuel Verde Novaes e Thauan Araújo Pacheco, alvarás de soltura clausulados.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR